



SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

S

A 1/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 584/25

Nº 1 À EMENDA Nº 1

SUBSTITUTIVO)

Consolida a legislação que institui Selos e Certificações Públicas no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

### CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei consolida a legislação que institui Selos e Certificações Públicas no Município.

Art. 2º - Os Selos e Certificações Públicas instituídos no Município de Belo Horizonte são os definidos no Anexo 1 desta lei.

Art. 3º - Qualquer disciplinamento legal referente aos temas contidos nesta lei deverá ser feito por meio de lei que a altere expressamente.

### CAPITULO II - DO SELO EMPRESA-CIDADÃ

Art. 4º - Fica criado o Selo Empresa-Cidadã de Belo Horizonte a ser concedido a empresa privada, pública e sociedade de economia mista que comprovar responsabilidade social empresarial, auferida mediante a apresentação de Balanço Social, nos termos deste capítulo.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a proceder à entrega do Selo Empresa-Cidadã, nos termos deste capítulo.

Art. 6º - O "Selo Empresa-Cidadã" terá validade de 1 (um) ano.

Art. 7º - Para fazer jus ao "Selo Empresa-Cidadã", compete às empresas a que se refere o art. 4º:

I - apresentar o Balanço Social, conforme o modelo constante do Anexo II desta lei;

II - demonstrar que houve investimento, no ano, de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor do Imposto de Renda, mediante apresentação de documentos comprobatórios;

III - encaminhar o Balanço Social e a documentação a que se refere o inciso II ao órgão competente do Executivo, nos termos do decreto que regulamentará esta lei.

lil 3334



Art. 8º - O Balanço Social é um instrumento que afere os resultados sociais realizados pelas empresas de pequeno, médio e grande porte, quanto aos benefícios proporcionados aos empregados e à comunidade a que estão vinculadas.

Art. 9º- O Balanço Social será composto necessariamente pelos seguintes indicadores, dentre outros fatores exemplificados no Anexo II:

I - valor investido na saúde dos funcionários, assim compreendido:

- a) plano de saúde;
- b) assistência médica;
- c) programas de medicina preventiva;
- d) programas de qualidade de vida;
- e) outros gastos com saúde.

II - valor investido em educação, assim compreendido:

- a) treinamento;
- b) programas de estágio;
- c) reembolso de educação;
- d) bolsa de estudo;
- e) gasto com biblioteca pública;
- f) gasto com brinquedoteca pública;
- g) outros gastos com educação e treinamento de empregado.

III - valor investido em outros benefícios, assim compreendido:

- a) seguro;
- b) empréstimo;
- c) gasto com atividade recreativa;
- d) creche;
- e) outros benefícios oferecidos a empregado.

IV - valor investido em contribuições para a comunidade nas áreas de:

- a) seguro;
- b) esporte;



- c) habitação;
- d) saúde pública;
- e) saneamento;
- f) segurança;
- g) urbanização;
- h) defesa civil;
- i) educação;
- j) pesquisa;
- k) obra pública;
- l) campanha pública;
- m) investimento em entidade sem fim lucrativo;
- n) outros gastos sociais com a comunidade.

V - valor investido em meio ambiente, assim compreendido:

- a) reflorestamento;
- b) despoluição;
- c) gasto com introdução de métodos não poluentes;
- d) outros gastos que visem à conservação do meio ambiente.

Art. 10 - A empresa privada ou pública, ou a sociedade de economia mista a que se refere o art. 4º desta lei divulgará os resultados do Balanço Social.

§ 1º - A divulgação de que trata o caput será feita, preferencialmente, mediante afixação de cartaz ou painel informativo nas principais entradas da empresa, nos seis primeiros meses de sua execução e ao final de cada exercício, facultada a publicação na imprensa local.

§ 2º - Fica garantido o acesso e a divulgação do Balanço Social a empregados das empresas a que se refere o art. 4º desta lei, aos órgãos governamentais, ao Legislativo, a sindicatos, a universidades e a demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e à pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania.

### CAPITULO III - DO SELO AMIGO DO MEIO AMBIENTE

Art. 11 - Fica criado o Selo Amigo do Meio Ambiente a ser concedido a empresa legalmente constituída, mediante a apresentação de autorização e licença em âmbito federal, estadual e municipal, conforme o ramo de atividade pertinente à empresa, e comprovada a idoneidade no que se refere à preservação ambiental, no exercício de suas atividades.



Art. 12 - Para obtenção do Selo de que trata este capítulo, caberá à empresa interessada:

I - promover, no período mínimo de 1 (um) ano, ações integradas que visem à preservação do meio ambiente, incluindo-se:

a) palestras educativas;

b) divulgação e distribuição de cartazes e folhetos informativos sobre a preservação do meio ambiente.

II - requerer o referido Selo no órgão competente do Executivo, apresentando, anexos, documentos comprobatórios das ações previstas no inciso I deste artigo.

Art. 13 - O Selo Amigo do Meio Ambiente terá a validade de 1 (um) ano e estará condicionado à comprovação, pela empresa, de promoção de ações integradas para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - Será impressa no Selo a que se refere o caput deste artigo uma certificação de que, por um ano, aquela empresa faz jus ao título de "amigo do meio ambiente", podendo ser renovado a cada ano, de acordo com o cumprimento do disposto nos arts. 11 e 12 desta lei.

#### CAPÍTULO IV - DO SELO BH SUSTENTÁVEL

Art. 14 - O Selo BH Sustentável poderá ser concedido ao imóvel que implantar medidas de sustentabilidade e resiliência reconhecidas pelo Programa de Certificação em Sustentabilidade Ambiental da Prefeitura de Belo Horizonte, nos termos da lei municipal nº 11.284/2021, regulamentada pelo Decreto nº 17.972/22.

#### CAPÍTULO V - DO SELO EMPRESA CRESCER BH

Art. 15 - As empresas de médio e grande porte que contratarem e mantiverem em seus quadros a quantidade mínima de 2 (dois) jovens aprendizes maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 18 (dezoito) anos para atividades permitidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - que desenvolvam a formação física, psíquica, moral e social receberão o certificado de selo Empresa Crescer BH.

Art. 16 - Os jovens deverão estar na condição de busca do primeiro emprego.

Art. 17 - As empresas deverão comprovar as contratações, apresentando informativo à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

#### CAPÍTULO VI - DO SELO PET FRIENDLY

Art. 18 - Fica instituído no Município o selo Pet Friendly, com o objetivo de certificar oficialmente estabelecimentos comerciais que autorizam a entrada, a circulação e a permanência de animais de estimação acompanhados de seus tutores.



Art. 19 - O selo Pet Friendly deverá ser utilizado pelos estabelecimentos que optarem por esse tipo de atendimento, anexado na entrada do estabelecimento, em local visível e sem obstáculo que impeça a sua visualização.

Art. 20 - O selo Pet Friendly consistirá no desenho de um círculo, no qual poderão ser lidas as informações "Pets são bem-vindos", na parte superior, e "Local Pet Friendly", na parte inferior, constando o desenho de uma pata em seu centro.

Parágrafo único - Fica o Executivo autorizado a realizar as adaptações que entender necessárias no leiaute do selo, descrito no caput deste artigo, para lhe oferecer melhor aplicabilidade, aceitação pública e publicidade, observado o disposto neste capítulo.

#### CAPÍTULO VII - DO SELO ESTABELECIMENTO CONTRA O DESPERDÍCIO

Art. 21 - O Selo Estabelecimento Contra o Desperdício poderá ser concedido ao estabelecimento dedicado à produção e ao fornecimento de alimento que doar excedente não comercializado e ainda próprio para o consumo humano, no âmbito do Programa Desperdício Zero, nos termos da lei municipal nº 11.517/2023.

#### CAPÍTULO VIII - DO SELO ESCOLAS MAIS SEGURAS

Art. 22 - Fica instituído o selo Escolas Mais Seguras com o objetivo de incentivar as instituições de ensino a adotarem plano de evacuação, realização de palestras e treinamentos em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências.

§ 1º - Entende-se por instituição de ensino a escola pública municipal, a Escola Municipal de Educação Infantil - Emei, a escola privada, a creche, a faculdade e a universidade pública e privada localizadas no Município.

§ 2º - Os danos estruturais e demais emergências mencionadas no caput deste artigo referem-se a qualquer ocorrência que ponha em risco a vida e/ou a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores das escolas e que demandem evacuação local imediata, incluindo ataques e atos de violência contra criança, adolescente ou funcionário da instituição de ensino.

§ 3º - A execução do treinamento e do plano de evacuação a que se refere o caput deste artigo deverá ser de responsabilidade dos representantes legais de cada instituição de ensino mencionada.

Art. 23 - A concessão do selo de que trata este Capítulo fica condicionada ao cumprimento dos requisitos e critérios definidos em regulamento.

§ 1º - As empresas que se habilitarem a receber o selo Escolas Mais Seguras deverão periodicamente prestar contas do atendimento aos requisitos e critérios de que trata o caput deste artigo.



§ 2º - O selo Escolas Mais Seguras terá sua validade determinada por regulamento, podendo ser renovado mediante a comprovação da continuidade e da efetividade das medidas instituídas.

Art. 24 - A empresa detentora do selo Escolas Mais Seguras poderá utilizá-lo para divulgar sua marca, seus produtos e seus serviços, vedada a extensão de seu uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não o detenham.

#### CAPÍTULO IX - DO SELO BH EMPREGA + MULHER

Art. 25 - Fica instituído o Selo BH Emprega + Mulher com o objetivo de estimular a contratação, a permanência no trabalho e a valorização salarial de mulheres em situação de vulnerabilidade social, no Município.

Art. 26 - O selo a que se refere este Capítulo será concedido às empresas privadas localizadas no Município que adotarem medidas de contratação, permanência no trabalho e valorização salarial de mulheres em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para as mulheres:

I - que tenham filho com até 17 (dezessete) anos de idade;

II - que residam em vila, favela ou outra área de interesse social;

III - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

IV - em situação de violência doméstica e familiar;

V - com trajetória de vida nas ruas;

VI - que tenham deficiência ou doença rara.

Art. 27 - A concessão do selo de que trata este Capítulo fica condicionada ao cumprimento de requisitos e critérios definidos em regulamento.

§ 1º - A empresa que se habilitar a receber o selo de que trata este Capítulo deverá prestar contas periodicamente do atendimento dos requisitos e critérios de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O selo de que trata este Capítulo terá sua validade determinada por regulamento, podendo ser renovado mediante a comprovação da continuidade e da efetividade das medidas instituídas.

Art. 28 - A empresa detentora do selo de que trata este Capítulo poderá utilizá-lo para divulgar sua marca, seus produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o selo.

#### CAPÍTULO X - DO SELO AUTISTA A BORDO

Art. 29 - Fica instituído o Selo Autista a Bordo no Município.



Parágrafo único - O selo de que trata o caput deste artigo identificará o automóvel que transporta pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA - no Município, com o objetivo de conscientizar a sociedade civil da forma de agir em situações de possível risco envolvendo o referido automóvel.

Art. 30 - O selo de que trata este Capítulo será concedido a pessoas com TEA e a seus responsáveis legais, desde que comprovada tal condição.

Art. 31 - A habilitação da pessoa com TEA para a obtenção do selo de que trata este Capítulo poderá ser realizada mediante a apresentação dos documentos necessários à Prefeitura de Belo Horizonte - PBH.

Art. 32 - O Município definirá os procedimentos e os documentos necessários para a concessão do Selo Autista a Bordo, podendo firmar convênios e parcerias para sua confecção.

Art. 33 - O Executivo, por meio de suas secretarias ou autarquias competentes e com a sociedade civil, poderá planejar e desenvolver campanhas que visem à conscientização de motoristas sobre o selo de que trata este Capítulo.

#### CAPÍTULO XI - DO SELO QUEBRA-CABEÇA

Art. 34 - Fica instituído o Selo Quebra-Cabeça, com a finalidade de certificar sociedades empresárias que adotam medidas para inclusão profissional de:

I - pessoa com autismo;

II - pai, mãe, cônjuge ou responsável legal de pessoa com autismo.

Parágrafo único - O selo de que trata o caput terá sua composição inspirada na fita quebra-cabeça, símbolo mundial de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 35 - O selo de que trata este Capítulo será conferido às sociedades empresárias que, concomitantemente:

I - reservem percentual mínimo de seu quadro de pessoal à contratação de pessoa com autismo ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal, garantido o anonimato dessa condição na forma da lei;

II - possuam política de ampliação da participação de pessoa com autismo ou de seus pais, cônjuge ou responsável legal na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade empresária;

III - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos da pessoa com autismo, nos termos do regulamento desta lei;

IV - concedam horário especial de trabalho, mediante a redução de jornada, à pessoa com autismo ou a seus pais, cônjuge ou responsável legal, sem necessidade de compensação e sem prejuízo à remuneração.



§ 1º - O selo de que trata este Capítulo terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º - O regulamento desta lei disporá sobre todos os aspectos necessários para concessão, renovação e perda do selo de que trata este Capítulo, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

§ 3º - Para fins do inciso II do caput deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade empresária os cargos de administrador, diretor, gerente e membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

Art. 36 - A sociedade empresária detentora do selo de que trata este Capítulo poderá utilizá-lo para divulgar sua marca, seus produtos e seus serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o selo.

#### CAPITULO XII - DO SELO ESTABELECIMENTO AMIGO DO CELIACO

Art. 37- Fica instituído o Selo Estabelecimento Amigo do Celíaco, para certificar estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos que não contenham glúten em sua composição.

§ 1º - O selo de que trata o caput será concedido pelo poder público aos estabelecimentos que, observada a legislação sanitária, comprovem:

I - a ausência de glúten nos alimentos fabricados ou comercializados;

II - a adoção de medidas para evitar a contaminação cruzada por glúten dos alimentos fabricados ou comercializados.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se contaminação cruzada a presença de glúten não adicionado intencionalmente ao alimento, como consequência do cultivo, da produção, da manipulação, do processamento, da preparação, do tratamento, do armazenamento, da embalagem, do transporte ou da conservação de alimentos, ou como resultado da contaminação ambiental.

Art. 38 - Os estabelecimentos poderão utilizar o selo de que trata este Capítulo na divulgação de sua marca e de seus produtos e serviços.

Parágrafo único - Somente a pessoa jurídica detentora do selo de que trata este Capítulo poderá divulgá-lo, não o podendo compartilhar com outras pessoas jurídicas.

#### CAPÍTULO XIII - DO SELO CONTABILISTA AMIGO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 39 - Fica instituído o Selo Contabilista Amigo da Criança, do Adolescente e do Idoso, que será outorgado às sociedades empresariais que, independentemente do valor doado, destinarem seu percentual de arrecadação de Imposto de Renda devido por pessoa jurídica



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
1	88

ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA - e ao Fundo Municipal do Idoso - Fumid - do Município.

Art. 40 - O selo de que trata este Capítulo será outorgado aos contabilistas e aos escritórios de contabilidade que derem ampla visibilidade e trabalharem em prol da destinação de percentual dos valores devidos por pessoas físicas e jurídicas, a título de Imposto de Renda, ao FMDCA e ao Fumid.

§ 1º - Os contabilistas aos quais será outorgado o selo de que trata este Capítulo devem estar devidamente registrados em seu órgão de classe.

§ 2º - Os escritórios de contabilidade aos quais será outorgado o selo de que trata este Capítulo devem estar registrados e atuarem no Município.

Art. 41 - A concessão do selo de que trata este Capítulo fica condicionada ao cumprimento de requisitos e critérios definidos em regulamento.

Parágrafo único - O selo de que trata este Capítulo terá validade determinada por regulamento, podendo ser renovado mediante a comprovação da continuidade e da efetividade das medidas instituídas.

Art. 42 - As sociedades empresariais, os contabilistas e os escritórios de contabilidade que se habilitarem a receber o selo de que trata este Capítulo deverão prestar contas periodicamente do atendimento dos requisitos e dos critérios definidos em regulamento.

Art. 43 - A empresa detentora do selo de que trata este Capítulo poderá utilizá-lo para divulgar sua marca, seus produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o selo.

Art. 44 - A Prefeitura de Belo Horizonte fica autorizada a celebrar convênio com o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais para cumprir o disposto neste Capítulo.

### CAPÍTULO XIV — DOS SELOS INSTITUÍDOS POR DECRETO

Art. 45 - Ficam ratificados os seguintes selos instituídos no Município de Belo Horizonte por Decreto:

I - Selo de Promoção da Igualdade Racial (Decreto nº 15.392/2013);

II - Selo de Acessibilidade para o Comércio (Decreto nº 16.363/2016);

III - Selo de Responsabilidade Cultural (Decreto nº 16.514/2016);

IV - Selo de Responsabilidade Social - Programa Estamos Juntos (Decreto nº 17.136/2019).

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá instituir outros selos e certificações públicas, além dos constantes do caput deste artigo, por meio de Decreto.

### CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
1	99

Art. 46 - Ficam revogadas as seguintes leis, que passam a integrar esta consolidação:

I - Lei nº 8.454, de 25 de novembro de 2002;

II - Lei nº 9.211, de 13 de junho de 2006;

III - Lei nº 11.354, de 11 de abril de 2022;

IV - Lei nº 11.449, de 18 de janeiro de 2023;

V - Lei nº 11.617, de 7 de dezembro de 2023;

VI - Lei nº 11.633, de 15 de dezembro de 2023;

VII - Lei nº 11.746, de 17 de setembro de 2024;

VIII - Lei nº 11.747, de 17 de setembro de 2024;

IX - Lei nº 11.811, de 7 de janeiro de 2025;

X - Lei nº 11.819, de 17 de janeiro de 2025.

Art. 47 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para a implementação e fiscalização dos Selos e Certificações Públicas, observadas as normas aplicáveis.

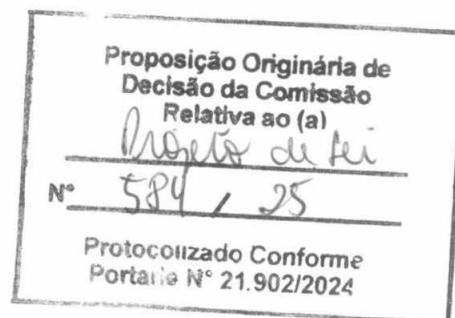
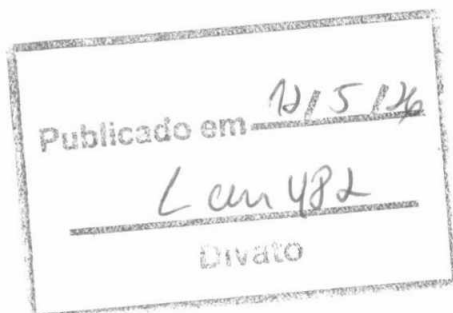
Art. 48 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 49 - O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2026.

**Vereador Pablo Almeida**  
PL





## ANEXO I – SELOS INSTITUÍDOS NO MUNICÍPIO

Item	Selo instituído por Lei ou Decreto
I	Selo Empresa-Cidadã
II	Selo Amigo do Meio Ambiente
III	Selo BH Sustentável
IV	Selo Empresa Crescer BH
V	Selo Pet Friendly
VI	Selo Estabelecimento Contra o Desperdício
VII	Selo Escolas Mais Seguras
VIII	Selo BH Emprega + Mulher
IX	Selo Autista a Bordo
X	Selo Quebra-Cabeça
XI	Selo Estabelecimento Amigo do Celíaco
XII	Selo Contabilista Amigo da Criança, do Adolescente e do Idoso
XIII	Selo de Promoção da Igualdade Racial
XIV	Selo de Acessibilidade para o Comércio
XV	Selo de Responsabilidade Cultural
XVI	Selo de Responsabilidade Social - Programa Estamos Juntos



## ANEXO II – MODELO DE BALANÇO SOCIAL DO SELO EMPRESA-CIDADÃ

1) Base de Cálculo		
	2001	2000
	Valor (Mil Reais)	Valor (Mil Reais)
Receita Líquida (RL)		
Resultado Operacional (RO)		
Folha de Pagamento Bruta (FPB)		

2) Indicadores Sociais Internos						
	2001			2000		
	Valor R\$	% sobre FPB	% sobre RL	Valor R\$	% sobre FPB	% sobre RL
Alimentação						
Encargos sociais compulsórios						
Previdência privada						
Saúde						
Segurança e medicina do trabalho						
Educação						
Cultura						
Capacitação e desenvolvimento profissional						
Creches ou auxílio-creche						
Participação nos lucros ou resultados						
Outros						
<b>Total - Indicadores Sociais Internos</b>						

3) Indicadores Sociais Externos						
	2001			2000		
	Valor R\$	% sobre FPB	% sobre RL	Valor R\$	% sobre FPB	% sobre RL
Educação						
Cultura						
Saúde e Saneamento						
Habitação						
Esporte						
Lazer e diversão						
Creches						
Alimentação						
Outros						
<b>Total das Contribuições para a Sociedade</b>						
Tributos (excluídos encargos sociais)						
<b>Total - Indicadores Sociais Externos</b>						



4) Indicadores Ambientais						
	2001			2000		
	Valor R\$	% sobre FPB	% sobre RL	Valor R\$	% sobre FPB	% sobre RL
Relacionados com a operação da empresa						
Em programas e/ou projetos externos						
<b>Total dos Investimentos em Meio Ambiente</b>						

5) Indicadores do Corpo Funcional		
	2001	2000
Nº de empregados ao final do período		
Nº de admissões durante o período		
Nº de empregados terceirizados		
Nº de empregados acima de 45 anos		
Nº de mulheres que trabalham na empresa		
Percentual de cargos de chefia ocupados por mulheres		
Nº de negros de trabalham na empresa		
Percentual de cargos de chefia ocupados por negros		
Nº de empregados com deficiência		

6) Informações Relevantes quanto ao Exercício da Cidadania Empresarial						
	2001			2000		
Relação entre a maior e a menor remuneração na empresa						
Número total de acidentes de trabalho						
Os projetos sociais e ambientais desenvolvidos pela empresa foram definidos:	<input type="checkbox"/> pela direção	<input type="checkbox"/> pela direção e gerências	<input type="checkbox"/> por todos os empregados	<input type="checkbox"/> pela direção	<input type="checkbox"/> pela direção e gerências	<input type="checkbox"/> por todos os empregados
Os padrões de segurança e salubridade no ambiente de trabalho foram definidos:	<input type="checkbox"/> pela direção	<input type="checkbox"/> pela direção e gerências	<input type="checkbox"/> por todos os empregados	<input type="checkbox"/> pela direção	<input type="checkbox"/> pela direção e gerências	<input type="checkbox"/> por todos os empregados
A previdência privada contempla:	<input type="checkbox"/> a direção	<input type="checkbox"/> a direção e as gerências	<input type="checkbox"/> todos os empregados	<input type="checkbox"/> a direção	<input type="checkbox"/> a direção e as gerências	<input type="checkbox"/> todos os empregados
A participação nos lucros ou resultados contempla:	<input type="checkbox"/> a direção	<input type="checkbox"/> a direção e as gerências	<input type="checkbox"/> todos os empregados	<input type="checkbox"/> a direção	<input type="checkbox"/> a direção e as gerências	<input type="checkbox"/> todos os empregados
Na seleção dos fornecedores, os mesmos padrões éticos e de responsabilidade social e ambiental adotados pela empresa:	<input type="checkbox"/> não são considerados	<input type="checkbox"/> são sugeridos	<input type="checkbox"/> são exigidos	<input type="checkbox"/> não são considerados	<input type="checkbox"/> são sugeridos	<input type="checkbox"/> são exigidos
Quanto à participação dos empregados em programas de trabalho voluntário, a empresa:	<input type="checkbox"/> não se envolve	<input type="checkbox"/> apoia	<input type="checkbox"/> organiza e incentiva	<input type="checkbox"/> não se envolve	<input type="checkbox"/> apoia	<input type="checkbox"/> organiza e incentiva

7) Outras informações